**ATA DA 20ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem institucional, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**,por motivo de Licença Especial. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 20ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da18ª Sessão Ordinária, realizada em 6/6/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 16.209/2022 (Apensos: 13.482/2022, 16.062/2020 e 16.061/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão n° 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.061/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, Presidente da Associação AGEESMA, em face do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de n. 16.061/2020 que definiu irregular a prestação de contas do Convênio 04/2005, atribuindo-lhe multa e responsabilidade solidária com dois representantes de escolas de samba, uma vez preenchidos os requisitos do art. 62 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Orandle de Albuquerque Redman**, de modo a manter na íntegra o Acórdão n° 108/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de n. 16.061/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação à relatoria de origem, para que possa dar andamento na fase de cumprimento de decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 12.620/2022 (Apenso: 13.496/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 1125/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.496/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , que acolheu em sessão o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos, em respeito ao disposto nos arts. 145 e 149 do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Medeiros Campelo a fim de anular tão somente o Acórdão nº 2003/2022, exarado no Recurso Ordinário, para que possam ser processados os embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. 1125/2021, na Prestação de Contas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apensos: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.210/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 16.904/2021 (Apenso: 15.428/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão n° 116/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.428/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).****PROCESSO Nº 12.186/2022 (Apensos: 15.779/2020 e 15.780/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 150/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.779/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, por perda de objeto, considerando que a matéria aqui discutida já foi objeto de julgamento conforme Acórdão nº 11/2022-TCE-Tribunal pleno exarado no Recurso Ordinário nº 15780/2020 (Apenso), o qual reformou integralmente o Acórdão nº 79/2019-TCE-Tribunal Pleno- Processo 15779/2020; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva./===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:****CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.465/2019 (Apensos: 12.428/2019 e 10.948/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.736/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em razão de possível realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2020, no âmbito da municipalidade. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 1209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, tendo em vista a constatação de aparente ilegitimidade e antieconomicidade de despesas ilegítimas com festejos de carnaval. Além disso, por ilegalidade das mesmas despesas terem sido geradas mediante adesão imotivada a ata de registro de preços (Contrato n. 086/2020, firmado com a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS, para serviços de “sonorização, iluminação e toda estrutura necessária para realização de eventos culturais”), nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM); **9.2. Considerar em Alcance** e **aplique** a GLOSA ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de R$ 168.250,00 (cento e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente a não comprovação da prestação de contas das seguintes despesas: a) Ordem de Pagamento 2480 – Parcela 1: R$ 88.250,00 (pago em 20/04/2020) e Ordem de Pagamento 3432 – Parcela 2: R$ 80.00 (pago em 12/025/2020), respectivamente, pago a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS, (Contrato nº 086/2020, considerado ilegal), o referido valor deverá ser ressarcido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, em virtude de ter praticado ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou injustificado dano ao erário público (pagamento no valor de R$ 168.250,00 a empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS sem comprovação dos gastos), nos termos do art. 308, inciso V da Resolução n. 04/2002, c/c o art. 54, inciso V da Lei nº 2423/1986, (inciso V alterado pela Lei Complementar nº 203/2020), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado) para conhecimento; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.660/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha**, no valor de **R$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por restrições consideradas não sanadas citadas no Relatório/Voto ainda que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** a Câmara Municipal de Maués que: **10.3.1.** cumpra o disposto no art.48, caput, da Lei Complementar nº, 101/00, com redação da LC nº 131/2009, no que tange a disponibilização em tempo real da integralidade dos processos licitatórios e atos relativos as despesas; **10.3.2.** cumpra rigorosamente as formalidades referentes aos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade; **10.3.3.** crie uma procuradoria jurídica na Câmara Municipal. **PROCESSO Nº 15.815/2022** - Consulta interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas acerca da interpretação a ser dada ao artigo 31, inciso VIII da Lei Estadual nº 4.077, de 11 de setembro de 2014, que institui o quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e de outras providências. **ACÓRDÃO Nº 1211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** a consulta formulada no sentido de que a correta interpretação a ser dada ao artigo 31, inciso VIII da Lei Estadual nº 4.077, de 11 de setembro de 2014, que institui o Quadro de Servidores Auxiliares da Defensoria Pública do Estado do amazonas e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e dá outras providências, é no sentido que o benefício indenizatório de auxílio saúde da Lei estadual n° 4.077/2014, concedido a servidores ativos da carreira administrativa e aos defensores em atividade, pode ser estendido a defensores e servidores inativos, se, a teor da Lei complementar estadual n° 01/90, assim deliberar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, alterando as regulamentações que expediu, mediante análise prévia das disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição, consoante demonstre o Defensor Público Geral, ao submeter a matéria ao Colegiado; **9.3. Dar ciência** ao Consulente Sr. Ricardo Queiroz de Paiva – Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, quanto ao teor da presente consulta, remetendo, para tanto, cópia reprográfica deste relatório e voto e da decisão que vier a ser proferida pela Corte; **9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais, com fulcro no art. 164, § 1°, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.207/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio nº 46/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 46/2010-CIAMA, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF como interveniente, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 46/2010, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, inc. III, “c”, c/c o art. 25, caput, da Lei nº 2423/96; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, no valor de **R$ 142.170,58** (cento e quarenta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, referentes à segunda medição do Termo de Convênio n° 46/2010, onde não fora comprovada a boa e regular utilização do recurso público, diante da ausência de documentações que comprovem a execução dos serviços contratados e pagos, conforme se depreende da Fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, conforme indicado ao longo da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira (Diretor da CIAMA, à época), a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (Secretária da SEINF, à época) e ao Sr. Antônio Gomes Ferreira (Prefeito de Fonte Boa, à época), encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e da ulterior Decisão, e **8.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.587/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de se apurar possíveis condutas do representado que teriam culminado no colapso da saúde pública do Estado antes mesmo da chegada do Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 1213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** **Conhecer** da representação (fls. 2–20, com anexos de fls. 21–32) formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, então Vice-Governador, a fim de se apurar possíveis condutas do representado que teriam culminado no colapso da saúde pública do Estado antes mesmo da chegada do Covid-19, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **9.2. Arquivar** este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, pois as supostas irregularidades mencionadas nesta representação já foram objeto de análise no âmbito do processo nº 11.704/2021, conforme fundamentação do voto; e **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, aos interessados (representante e representado, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho). **PROCESSO Nº 12.633/2022 (Apensos: 16.887/2021 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, em face do Acórdão n° 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.761/2020. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512. **ACÓRDÃO Nº 1315/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente ao Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, bem como aos seus advogados, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.887/2021 (Apensos: 12.633/2022 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 712/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.761/2020. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 1324812521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 13248 12512 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 1215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo n. 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, bem como aos seus advogados, acerca deste Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.231/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO´s e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO´s, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2022, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, **no mérito**, a Representação formulada pela Secex - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, à vista da comprovação da ausência de publicação e do atraso no envio a esta Corte de Contas das informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022), conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, “b”, da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e por cada bimestre de atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas aos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, totalizando o montante de R$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa** ao **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, “c”, da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e pelo atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Conceder prazo** para o **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, de **30 (trinta) dias** para proceder à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022) no Portal de Transparência, em observância aos arts. 52, caput e 55, §2º, da LC nº 101/2000; **9.6. Determinar** à SEPLENO que tome as providências cabíveis relativas à juntada de cópia da presente decisão ao processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, do exercício 2023; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Secex e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, por meio de seus representantes legais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.140/2023 (Apenso: 14.362/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 1309/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.362/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–12, com anexos de fls. 13–23) interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, para fins de anular o acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), diante da nulidade da notificação no âmbito do processo originário, emitindo-se nova notificação ao recorrente, a fim de lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.**PROCESSO Nº 12.167/2023 (Apenso: 11.050/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão n° 102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.050/2021. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13.037 e Lazaro Apopi Ferreira da Silva de Querioz - OAB/AM 17.830. **ACÓRDÃO Nº 1250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** em face do Acórdão n° 102/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 71/73), exarado nos autos do processo n° 11.050/2021 (apenso), em razão da irregularidade na constituição dos advogados, nos termos do art. 82, § 2° da Resolução n° 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 76, § 2°, inciso I do CPC. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.566/2017** - Denúncia anônima contra o Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em razão de supostas irregularidades referentes aos contratos CT-00105/2014-SEINFRA e CT-00116/2013-SEINFRA. **Advogados:** Paulo Sergio Guimarães de Oliveira - OAB/AM 8196, Sigrid de Lima Pinheiro - OAB/AM 9594, Henrique Simch de Morais - OAB/AM 11030, Clayton Queiroz Sabóia – OAB/AM 11446, Brenno Cazemiro Camara - OAB/AM 13168, Fernanda Luiza Fontes – OAB/AM 12711 e Paulo Felipe Santos Magalhães - OAB/AM 11367. **ACÓRDÃO Nº 1249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta em face do Sr. Américo Gorayeb Júnior, por ter atendido os termos regimentais; **8.2. Julgar improcedente** a Representação interposta em face do Sr. Américo Gorayeb Júnior, uma vez que a ausência do fato foi reconhecida na esfera judicial; **8.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia.* **PROCESSO Nº 15.293/2018** - Tomada de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio n° 13/2008, firmado entre a Sepror e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Caiaue - Atransmacurapa. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 1248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), e do Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira, Presidente à época da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Cajuae - Atrasmacurapa, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ao Sr. Ercilio Francisco Barbosa de Oliveira e à Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade do Santa Maria do Cajuae - Atrasmacurapa, da decisão e do Relatório-Voto. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela notificação aos interessados.* **PROCESSO Nº 10.798/2021** - Representação interposta pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, para que seja analisada a forma de contratação e vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde do referido Município. **Advogado:** Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos – Subprocurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 1247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Maués, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Maués, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que realize planejamento com o fito de realizar as futuras contratações através de Concurso Público, em observância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros, que norteiam a Administração Pública; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à arquivamento. **PROCESSO Nº 15.380/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, do ex-Chefe do Executivo de Envira, Sr. Ivon Rates da Silva, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, e do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, em virtude de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Envira, no exercício de 2020. **Advogado:** Sonally Rates Pinheiro OAB/AM 13268. **ACÓRDÃO Nº 1246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, dada à omissão dos Poderes Públicos envolvidos qualifica-se como relevante, razão pela qual pugno pela procedência da presente Representação, assinalando prazo de 240 dias para cumprimento das determinações abaixo expostas: **9.2.1.** À Prefeitura Municipal de Envira: **a)** Enviar no Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.2.2.** Ao Instituto de Proteção Ambiental e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos prazos sucessivos de 60, 120 e 240 dias: **a)** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **c)** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **e)** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **f)** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.278/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 109/2022-Ouvidoria, referente apuração de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 01/2022-PSS-SEMEEC, realizado pela Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da SECEX - TCE/AM em razão de comprovação de déficit de pessoal no âmbito educacional na Comuna que possui atualmente um quadro de 15.107 alunos para 1.161 profissionais docentes, o que demonstra a real necessidade, em excepcional caso, da realizado de Processo Seletivo Simplificado na seara Educacional ante a imprescindibilidade do funcionamento do serviço público e, dado as contratações já terem sido cessadas, ainda no ano de 2022, o que não causou dano ao erário; **9.3. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Tefé realize planejamento com o fito de viabilizar um futuro Concurso Público, devendo observar os regramentos aplicáveis, sobretudo dotação orçamentária, bem como teto de gastos entabulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, dentre outros; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tefé sobre o julgamento do feito. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação, aplicação de multa e recomendações.* **PROCESSO Nº 13.368/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo ilegal de cargos por parte de servidora Cárdise Viana Costa. **ACÓRDÃO Nº 1244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade, nos termos do art. 288, da Resolução n. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pela Secex/TCE/AM, em face do Sra. Cárdise Viana Costa, tendo em vista que a Representada não se encontrava em acúmulo de função, estando abarcado pela exceção constitucional preconizada no art. 37, inciso XVI, alínea “a”; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão. *Vencido o voto do Presidente, que acompanhou a Diligência do Ministério Público de Contas por novas notificações.* **PROCESSO Nº 14.092/2022 (Apenso: 14.872/2021)** - Admissão de Pessoal, por meio de contratação temporária de 803 (oitocentos e Três) servidores no exercício de 2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, para diversas funções temporárias na Secretaria Municipal de Educação, oriundas do Edital n° 001/2017-2018 do Processo Seletivo Simplificado – PSS. **ACÓRDÃO Nº 1243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a **Prefeitura Municipal de Barreirinha**, na pessoa do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, em razão de ausência de manifestação em determinações da Corte de Contas nas Notificações n. 731/2022-DICAPE (fls. 72) e 732/2022-DICAPE (fls. 340 do Processo apenso 14872/2021), nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Barreirinha por meio de Processo Seletivo Simplificado, visando contratações temporárias de cargos da Educação, Edital nº 001/2017-2018, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas Prefeito, negando-lhe registro e cessando – lhe os seus efeitos, tendo em vista os vícios que, por sua natureza, a torna ilegítima por ferirem a lei e princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 7º, caput e §2º da Resolução nº 4/1996–TCE/AM; e, art.37, caput, CF), com fulcro no art. 40, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, c/c o art. 31, I, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 2.423/96–TCE/AM; e art. 261, § 2º, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** à **Prefeitura Municipal de Barreirinha**, na pessoa do Prefeito Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) fixando prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, por sua atual gestão, que observe com rigor as regras constitucionais impostas para admissão de pessoal conforme a natureza jurídica dos cargos (efetivos, temporários, comissionados); **9.5. Determinar** à DIPRIM – Diretoria da Primeira Câmara, que cientifique o interessado sobre o teor desta decisão, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens anteriores. **PROCESSO Nº 15.540/2022** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o processo de planejamento, transparência e controle social na Gestão do SUS no Município de Alvarães, envolvendo o Poder Executivo Municipal, a Direção Municipal do SUS (incluindo o Fundo Municipal), o Conselho Municipal de Saúde e o Poder Legislativo Municipal. **Advogado:** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho OAB/AM 15.917, Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior OAB/AM 15.843, Hannah Caroline Sousa Oliveira OAB/AM 13.565, Ana Luiza Moraes Rebouças OAB/AM 5.891 e Aline Auzier França OAB/AM 17.230. **ACÓRDÃO Nº 1222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonâcia** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS (fls. 52/113), do Parecer nº 3429/2023 (fls. 266/268) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 15.543/2022** - Auditoria de Desempenho, com levantamento sobre o processo de planejamento, transparência e controle social na Gestão do SUS no Município de Japurá, envolvendo o Poder Executivo Municipal, a Direção Municipal do SUS (incluindo o Fundo Municipal), o Conselho Municipal de Saúde e o Poder Legislativo Municipal. **Advogados:** Luiz Antonio de Araújo Cruz OAB/AM 8611, Camila Montenegro Cruz OAB/AM 9531, Eduardo Alvarenga Viana OAB/AM 6032 e Rafael Reis Pereira OAB/AM 7219. **ACÓRDÃO Nº 1223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento dos autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS (fls. 52/119), do Parecer nº 3465/2023 (fls. 324/326) e junte aos autos da futura Prestação de Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **PROCESSO Nº 15.722/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 501/2022. **ACÓRDÃO Nº 1224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, pela ausência de sobre preço no Pregão Eletrônico nº 501/2022-CSC e Ata de Registro de Preço nº 0263/2022; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados caso tenha, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.077/2023 (Apenso: 11.199/2018)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Silva de Holanda, contra o Despacho n° 22/2023-GP, que não admitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão n° 987/2020-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo n° 11.199/2018. **Advogado:** Renata Queiroz Pinto Mustafa OAB/AM 11.947. **ACÓRDÃO Nº 1225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 146, § 3º da Resolução nº 04/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antônio Silva de Holanda, bem como os seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.222/2023** - Autuação de Processo Autônomo sob a natureza de “fiscalização de atos de gestão”, em cumprimento ao Acórdão nº 672/2022-TCE-Tribunal Pleno e Despacho nº 290/2022-SECEX do Processo 11.330/2020. **ACÓRDÃO Nº 1226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por perda de objeto concorda totalmente com manifestações da DICAMI e da Representante Ministerial. **PROCESSO Nº 10.415/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em desfavor da Sra. Mabel Franco Rodrigues, para apuração de possíveis irregularidades acerca de contratações e acúmulos de cargos. **ACÓRDÃO Nº 1227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.038/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 45/2013, firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma. **ACÓRDÃO Nº 1228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época), e do Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimentos Sustentável – APDS – Sumaúma, à época), razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n° 45/2013–SEPROR firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma, sob responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época) em representação à concedente e o Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimentos Sustentável – APDS – Sumaúma, à época), representando o convenente, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 45/2013 – SEPROR firmado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS - Sumaúma, sob responsabilidade da Sra. Sônia Sena Alfaia, (Secretária Executiva da SEPROR, à época) em representação à concedente e o Sr. Edberto de Souza Costa (Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimentos Sustentável – APDS – Samaúma, à época), representando o convenente, nos termos do art. 188, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da SEPROR, à época, e ao Sr. Edberto de Souza Costa, Presidente da Associação de Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimentos Sustentável – APDS – Sumaúma, à época -, nos termos do art. 23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.342/2023 (Apenso: 16.102/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face do Acórdão n° 1664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.102/2021. **ACÓRDÃO Nº 1216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acórdão nº 1.664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.102/2021, que trata de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade do Estado do Amazonas; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, em face do Acórdão nº 1.664/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.102/2021, no sentido modificá-lo nos seguintes termos: **8.2.1.** quanto ao item 9.1 do acórdão nº 1.664/2022-TCE/AM–Primeira Câmara passa a ter a seguinte redação: Julgar Legal o ato de admissão do Sr. Ericley Nascimento Lobatu, para o cargo de Professor Assistente do Curso de Licenciatura em Matemática Mediado por Tecnologia para Escola Normal Superior – ENS/UEA de São Sebastião do Uatumã, por meio do Processo Seletivo Simplificado da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, objeto do Edital n° 31/2019; **8.2.2.** quanto aos demais itens, deverão ser excluídos. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.494/2023 (Apensos: 16.361/2021 e 16.062/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 486/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.361/2021. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413. **ACÓRDÃO Nº 1217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 486/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16361/2021, apenso (fls. 110/111) por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60 da Lei n° 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 486/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16361/2021, apenso (fls. 110/111), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato de pensão concedido ao Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Marquize Santos Monteiro, matrícula nº 081.222–6A, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que notifique o Sr. Manoel Conceição Correa Monteiro para que tome ciência do teor do decisum, encaminhando cópia do relatório/voto, decisão, laudo técnico e parecer ministerial) e em seguida, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.482/2018 (Apenso: 14.421/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 83/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas prestadas pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal no exercício de 2017 conforme fundamentação deste voto. **ACÓRDÃO Nº 83/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX que, nos termos da Portaria n° 152/2021-GP, autue processo de fiscalização de atos de gestão, de modo que os achados pertinentes e identificados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo n° 47/2019-DICOP) e pela CI-DICAMI (Informação n° 227/2022-DICAMI) sejam apreciados e julgados pelo Egrégio Tribunal Pleno; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá para que promova, no prazo de 60 dias após a publicação do parecer prévio, o julgamento das Contas apresentadas pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar nos termos do art. 127, § 5º, da Constituição Estadual; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. Abraão Magalhães Lasmar. **PROCESSO Nº 10.509/2023 (Apensos: 13.251/2021, 10.508/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Diniz de Castro, em face do Acórdão n° 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.251/2021. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 1219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Ricardo Diniz de Castro**, com fulcro no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do **Sr. Ricardo Diniz de Castro**, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.251/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Diniz de Castro sobre o deslinde do feito, respeitando a constituição de patronos nos autos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.793/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.658/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas Lira, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de ambulâncias pela referida Municipalidade. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.214/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, do Sr. Carlos Alberto Mansur e do Sr. Anézio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.216/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-AM, de responsabilidade do Sr. Anézio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.603/2022 (Apensos: 12.941/2022 e 13.077/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 113/2022–CSC. **Advogado:** Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234405. **ACÓRDÃO Nº 1221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico n° 113/2022–CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante (Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP); **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM e para a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto. **PROCESSO Nº 13.077/2022** **(Apensos: 15.603/2022, 12.941/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa M.I. Montreal Informática S.A., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 113/2022-CSC. **Advogado:** Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM 15.777. **ACÓRDÃO Nº 1230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis, a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico nº 113/2022–CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP; **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM, para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM e a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos, diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda, nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação, formulada pela empresa M.I. Montreal Informática. **PROCESSO Nº 12.941/2022** **(Apensos: 15.603/2022, 13.077/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2022-CSC. **Advogados:** Daniele Pimenta Benato - OAB/PR 72.881, Sywan Peixoto Silva Neto - OAB/AM 15.777, Ricardo Hubner - OAB/AM 9.398, Anderson Lopes Reuse – OAB/AM 12.183, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10.727 e Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405. **ACÓRDÃO Nº 1229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A, haja vista a ausência de fatos e fundamentos hábeis a comprovar a existência de ilegalidade no curso do Pregão Eletrônico nº 113/2022–CSC, caindo por terra qualquer argumento de supostas ilicitudes apontadas, não havendo comprovação de irregularidades praticada, nos termos do art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** o prosseguimento do certame a ser realizada pelo órgão demandante, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP; **9.4. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM, para corrigir falhas de comunicação automática de avisos no sistema de conversas (chat), apontadas no teor deste laudo técnico, com vistas a aperfeiçoar a qualidade na condução da licitação e a segurança jurídica, sob o ponto de vista das empresas licitantes; **9.5. Determinar** que seja expedida uma orientação ao CSC/AM e para a Secretaria de Segurança Pública, para aperfeiçoarem os próximos certames, inserindo, nos cadernos editalícios, planilhas com composição de custos básicos, com o objetivo de facilitar a elaboração de propostas de preços pelas licitantes, bem como para que se reduza o subjetivismo na fase de habilitação e na fase de julgamento objetivo das propostas de preços; **9.6. Arquivar** os autos, diante da impossibilidade de prosseguimento da demanda nos termos em que se encontra, posto que ilegítima e/ou carente de comprovação da ocorrência de ilegalidades; **9.7. Dar ciência** da decisão aos responsáveis envolvidos na Representação, formulada pela empresa Akiyama S.A. Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A. **PROCESSO Nº 16.103/2022 (Apenso: 12.860/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão n° 887/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.860/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10.351. **ACÓRDÃO Nº 1231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM, c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96, do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, Ex-Prefeito de Tonantins, contra o Acórdão nº 887/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.860/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, em estudo interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, de modo a manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 887/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à patrona do Sr. Lázaro de Souza Martins. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.508/2023 (Apensos: 10.509/2023, 13.251/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em face do Acórdão n° 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.251/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso do **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, com fulcro no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Reginaldo Nazaré da Costa**, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 1657/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.251/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, sobre o deslinde do feito, respeitando a constituição de patronos nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 11.204/2019 (Apenso: 11.165/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 84/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura de Silves, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito Municipal de Silves.*Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Desaprovação das Contas da Prefeitura de Silves, Instauração de Tomada de Contas Especial, Determinação e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 84/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à SECEX, para que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas e listadas em minha manifestação. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela Desaprovação das Contas da Prefeitura de Silves, Instauração de Tomada de Contas Especial, Determinação e Ciência.* **PROCESSO Nº 11.165/2019** **(Apenso: 11.204/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, acerca da falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais. **ACÓRDÃO Nº 1233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra Prefeitura Municipal de Silves, em face do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Aristídes Queiroz de Oliveira Neto, mas sem aplicar multa; **9.3. Determinar** que a Prefeitura de Silves faça as devidas atualizações no Portal de Transparência, alocando as informações faltantes e listadas na proposta de voto do relator. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Aplicação de Multa e Ciência.* **PROCESSO Nº 10.990/2023 (Apenso: 10.885/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade, em face do Acórdão n° 1669/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.885/2022. **ACÓRDÃO Nº 1235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade**, em face do Acórdão nº 1669/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade**, em face do Acórdão nº 1669/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2022, reformando integralmente o supracitado decisório, de modo a julgar legal o benefício de aposentadoria do interessado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Adalberto Teixeira de Andrade, interessado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.041/2023** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades referentes ao Edital PE nº 30/2023-CSC, realizado pelo Estado do Amazonas. **Advogado:** Thais Da Silva Vieira OAB/DF 38.103. **ACÓRDÃO Nº 1236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Health Distribuidora de Medicamentos Ltda. e mantenho minha decisão pela manutenção de suspensão da medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012–TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Health Distribuidora de Medicamentos Ltda, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Determinar** o envio dos autos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno da Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.279/2023 (Apenso: 13.447/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em face do Acórdão n° 1923/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.447/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza** em face do Acórdão n° 1923/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.447/2020; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 1923/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 13.447/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza e seus patronos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 14.878/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 008/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 15.145/2020 (Apensos: 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Evo Digital Media Consultoria e Tecnologia Ltda., em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.144/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020, 15.143/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.141/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.142/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Bastos Araújo, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.143/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.142/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.142/2020 (Apensos: 15.145/2020, 15.140/2020, 15.141/2020, 15.143/2020 e 15.144/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face da Decisão nº 360/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.140/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.388/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ausência de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, em descumprimento ao art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); e ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Anori referentes ao exercício 2021, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R$ 13.654,39** ao **Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em grave infração ao art. 55, § 2o da Lei Complementar n 101/2000 (LRF); ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anori, exercício 2021. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.****PROCESSO Nº 12.008/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e Sr. Heraldo Lucas Melo, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas** e do **Sr. Heraldo Lucas Melo**, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e ao Sr. Heraldo Lucas Melo, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.192/2022** - Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176. **ACÓRDÃO Nº 1240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados do Amazonas S.A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/1996; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.098/2023 (Apenso: 11.149/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM, em face do Acórdão n° 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.149/2021. **ACÓRDÃO Nº 1241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.149/2021, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145, da Resolução nº 04/02 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, **Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM**, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 229/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11149/2021, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade. Registro. Arquivamento. **9.2.1.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.2.2.** Julgar legal o Decreto Municipal nº 3100/2019 (fls. 30), que aposentou a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel, matrícula 326, no cargo de professor, nível II, classe 002, referência 08, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no DOMEA de 31/05/2019; **9.2.3.** Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel; **9.2.4.** Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **9.3. Dar ciência** o Procurador do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM e a Sra. Maria da Conceição Carvalho Maciel a respeito da decisão do Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno)./===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h05, convocando outra para o vigésimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno